



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5318/19
Fls. 01
Resp.

PROJETO DE LEI Nº 172/2019

EXMA SRA. PRESIDENTE;

EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES:

LIDO EM SESSÃO DE 01/10/19.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

☒ C.H.S.

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o projeto que: ***Dispõe sobre a obrigatoriedade que os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, comuniquem a secretaria municipal de saúde, os casos de vitimados de fogos de artifício no município de Valinhos e dá outras providências.***

Justificativa :

O manuseio inadequado de fogos de artifício levou à internação hospitalar mais de 5 mil pessoas entre 2008 e 2017, segundo levantamento do Conselho Federal de Medicina (CFM) em parceria com a Sociedade Brasileira de Cirurgia da Mão e Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia.

Os dados mostram que, nos últimos 21 anos, o Brasil registrou 218 mortes por acidentes com fogos de artifício, sendo 84 na Região Sudeste; 75 no Nordeste; 33 no Sul; e 26 no Centro-Oeste e no Norte. Além dos cerca de dez óbitos contabilizados todos os anos, a brincadeira pode provocar queimaduras, lesões com lacerações e cortes, amputações de membros, lesões de córnea ou perda da visão e lesões auditivas.

Ainda de acordo com o CFM, os serviços públicos de saúde registram uma média de 80 internações somente no mês de junho. Números do Sistema de Informação Hospitalar apontam que, nos últimos dez anos, 5.063 pessoas foram internadas para tratamento por acidentes com fogos de artifício.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5418/18
Fls. 02
Resp. [assinatura]

Apesar de ser proibida a venda de fogos de artifício para menores de 18 anos, muitos crianças e adolescentes acabam sendo vítimas desses artefatos explosivos.

O presente projeto de lei visa trazer ao poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, informações para desenvolvimento de campanhas de prevenção a acidentes e conscientização dos usuários sobre os riscos que o manuseio de fogos de artifício traz as pessoas.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

É a exposição de motivos.

Valinhos, 01 de outubro de 2019.

César Rocha
Vereador - REDE

Nº do Processo: 5418/2019 Data: 01/10/2019

Projeto de Lei n.º 172/2019

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade que os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, comuniquem a Secretaria Municipal de Saúde, os casos de vítimas de fogos de artifício no município de Valinhos e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3418 / 12
Fls. 03
Resp.

Projeto de Lei nº

/ 2019

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade que os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, comuniquem a secretaria municipal de saúde, os casos de vitimados de fogos de artifício no município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou o projeto de lei de autoria do **Vereador César Rocha**, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatório que as clínicas médicas, hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privado, comuniquem a Secretaria Municipal de Saúde, os casos de vitimados de fogos de artifício, no município.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades, sem prejuízo de eventuais consequências cíveis e criminais de seus atos, a critério do poder público municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito
Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 5498/19
Fls. 04
Resp. [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 242/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 172/2019 - Autoria do Vereador César Rocha – “Dispõe sobre a obrigatoriedade que os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, comuniquem a Secretaria Municipal de Saúde, os casos de vitimados de fogos de artifício no Município de Valinhos e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade que os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, comuniquem a Secretaria Municipal de Saúde, os casos de vitimados de fogos de artifício no Município de Valinhos e dá outras providências”.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Cumprе destacar, que a competência da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos. Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Verifica-se que o projeto em tela trata de questões atinentes à saúde, notadamente acerca da obrigatoriedade de comunicação pelas entidades públicas e privadas dos casos de vitimados por fogos de artifício neste Município.

A proposta em exame, sob o aspecto formal orgânico, ou seja, no que concerne à competência legislativa para editar a norma, afigura-se revestida de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5498/19
Fls. 05
Resp. [assinatura]

constitucionalidade, tendo em vista a observância da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF).

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em seguimento, cabe salientar que a matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito, pois não está inserida no art. 61, §1º, II, da CF, tampouco no art. 24, §2º, da Constituição Bandeirante e no art. 48, da Lei Orgânica deste Município.

Isso porque, no que tange aos hospitais, centros de saúde e similares públicos, pertencentes ao Município de Valinhos, em que pese o projeto trazido à baila fixe obrigação de comunicação também por parte dessas instituições, situação que pode gerar algum tipo de despesa, não há que se falar em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Nessa linha, o STF fixou entendimento consubstanciado no Tema 917 da Repercussão Geral nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.J]" - (grifo nosso).

Ademais, o projeto de lei em análise não interfere no funcionamento e estrutura da Administração Pública, apenas cria a obrigatoriedade de comunicação por parte



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5498,19
Fls. 06
Resp. [assinatura]

das entidades públicas municipais à Secretaria Municipal de Saúde, as quais já estão submetidas a controle finalístico ou tutela pela referida Pasta.

Isto posto, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Em seguimento, os Municípios possuem competência material ou administrativa para cuidar da saúde pública, nos ditames do art. 23, II, da CF e art. 6º, II, da LOM.

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

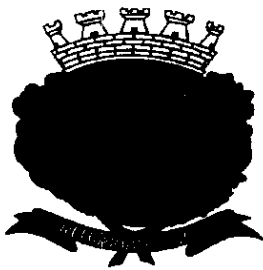
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

"Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;"

Impende salientar, que a Lei n. 4.579/10 tratou sobre o assunto revelando o interesse do Município de Valinhos na prevenção de acidentes com fogos de artifício, bem como as primeiras providências a serem adotadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5418, 19
Fls. 07
Resp. [assinatura]

"Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção a Acidentes Domésticos, a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês de agosto.

Parágrafo Único. Para efeitos legais, é considerado acidente doméstico aquele ocorrido no ambiente familiar, tendo como agentes causadores: líquido quente, fiação elétrica, fogo, substância inflamável e tóxica, botijão de gás, acidentes com instrumentos cortantes, fogos de artifício, medicamentos, objetos que possam causar engasgos e sufocamento entre outros.

Art. 2º A promoção e coordenação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade reduzir a crescente incidência de acidentes domésticos por intermédio da divulgação dos seus principais fatores causadores e das primeiras providências a serem adotadas a fim de atenuar suas consequências;"

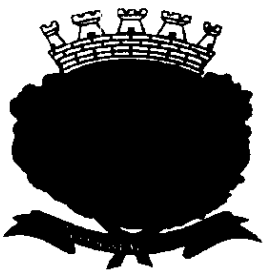
Registra-se, ainda, no plano infraconstitucional, que o art. 15, da Lei do SUS (Lei n. 8.080/90) estabelece que a todos os entes compete a organização e coordenação do sistema de informação de saúde.

"Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;"

Nessa toada, o art. 207, III, da LOM prevê como diretriz aplicável ao Município, na qualidade de integrante do SUS, o direito à obtenção de informações e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 54/8, 19
Fls. 08
Resp. [assinatura]

esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva. É o caso do projeto de lei em apreço.

"Art. 207. O Município integra com a União e o Estado, utilizando os recursos da seguridade social, um sistema único de saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

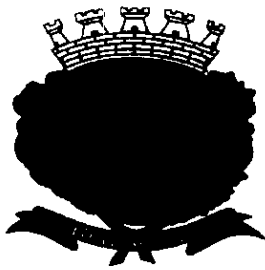
(...)

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;"

Nesse sentido, pelas razões esposadas, infere-se não haver inconstitucionalidade formal e material na presente propositura, pois o Município possui competência para legislar sobre o tema e não há afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Resta, por fim, com relação ao art. 2º do projeto de lei em análise, recomendar, sob pena de inefetividade, que sejam criadas penalidades a serem impostas pelo Poder Público Municipal em caso de descumprimento da obrigação pelas entidades destinatárias da norma. A título de exemplo, sem interferência na atividade legiferante desta Casa, poderia haver a previsão de advertência e multa em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 548, 19
Fls. 09

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, o Plenário manifestar-se-á soberano.**

É o parecer, à superior apreciação.

D.J., 04 de novembro de 2019.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador OAB/SP nº 319.159

Ciente e de acordo.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Diretora Jurídica em substituição
OAB/SP nº 218.375



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5418, 19
Fls. 10
Ass.: _____

LIDO **CANCELADO** _____

Comissão de Justiça e Redação

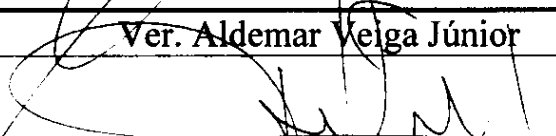
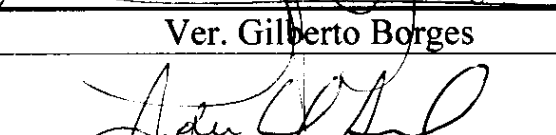
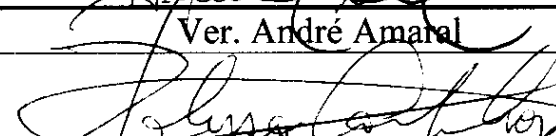
Parecer ao Projeto de Lei nº 173/2019 e à Emenda 01

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade que os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, comuniquem a Secretaria Municipal de Saúde, os casos de vitimados de fogos de artifício no município de Valinhos e dá outras providências.

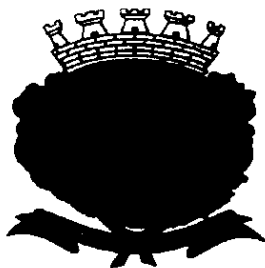
Ementa da Emenda 01: Altera o artigo 2º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade que os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, comuniquem a Secretaria Municipal de Saúde, os casos de vitimados de fogos de artifício no município de Valinhos e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 16 de março de 2020

PRÉSIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer FAVORÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5418/19
Fls. 11
Resp. *[assinatura]*

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei nº 172/2019

Ementa : Que, “dispõe sobre a obrigatoriedade que os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, comuniquem a Secretaria Municipal de Saúde, os casos de vitimados de fogos de artifício no município de Valinhos, e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[assinatura]</i> Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>[assinatura]</i> Ver. César Rocha	(X)	()
<i>[assinatura]</i> Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
<i>[assinatura]</i> Rodrigo Fagnani Popó	(X)	()
<i>[assinatura]</i> Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 06 de outubro de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL

(Observações: _____
_____)

PROCESSO N°

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 5418, 19
Fls. 12
Resp. (1)

PROCESSO N° _____ / _____

Emenda nº 01
ao P.L. nº 172 / 19

Nº do Processo: 988/2020

Data: 09/03/2020

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 172/2019

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Altera o artigo 2º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade que os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, comuniquem a Secretaria Municipal de Saúde, os casos de vítimas de fogos de artifício no município de Valinhos e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de Julho de 2008

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se

Do que para constar, faço estes termos. Eu



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 788 / 20
Fls. 01
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 548 / 19
Fls. 13
Resp. [assinatura]

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 172/2019

Emenda nº 01
ao P.L. nº 172/19

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade que os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, comuniquem a secretaria municipal de saúde, os casos de vitimados de fogos de artifício no município de Valinhos e dá outras providências.

O vereador César Rocha (REDE) apresenta, com fundamento no art. 140, § 2º do Regimento Interno, para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 172/2019:

EMENDA

Altera o Artigo 02º que passa a ter a seguinte redação.

LIDO EM SESSÃO DE 10/03/20.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social
- ☒ C. H. S.

Presidente
Daiva Dias da Silva Berto

Art. 02. Os infratores do disposto nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de multas pecuniárias de 10 UFMV's.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida se faz necessária a fim de melhorar a presente propositura.

Valinhos, 06 de março de 2020.

[assinatura]
César Rocha
Vereador – REDE

CÂMARA MUNICIPAL VALINHOS PROTOCOLADO 09/03/2020 12:00 0000000001



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 5418/19
Fls. 19
Resp. (A)

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 988 /20

F.L.S. Nº 02

RESP. (Assinatura)

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do dia
10 de março de 2020.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Jurídico

11/março/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 988, 20
Fls. 03
Resp. (assinatura)

C.M.V.
Proc. Nº 548, 19
Fls. 15
Resp. (assinatura)

Parecer DJ nº 70/2020

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 172/2019 - Altera a redação do art. 2º do projeto.

À Diretora Jurídica
Rosemeire de S. Cardoso Barbosa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo à **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 172/2019** que altera a redação do artigo 2º do Projeto, estabelecendo multa em caso de descumprimento.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Assim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 988, 20
Proc. Nº
Fls. 04

C.M.V. 548, 19
Proc. Nº
Fls. 16

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, observando sugestão constante do parecer jurídico nº 242/2019, não vislumbramos óbice jurídico na sua tramitação.

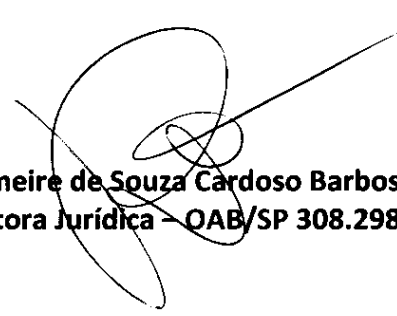
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., 12 de março de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica - OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

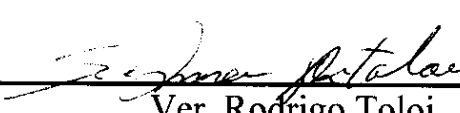
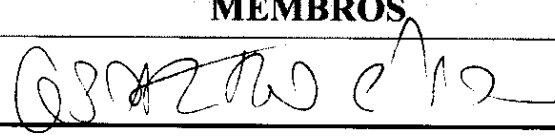
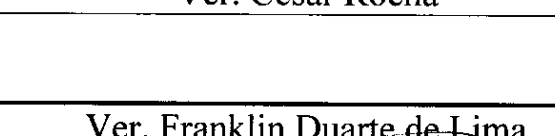
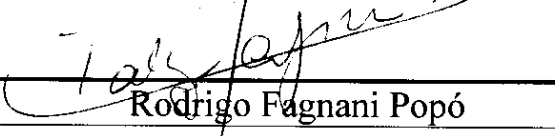
C.M.V. 988, 20
Proc. Nº 05
Fls. 05
Resp. 10

C.M.V. 5418, 19
Proc. Nº 17
Fls. 17
Resp. 17

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 172/2019

Ementa : Que, “ Altera o artigo 2º do Projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade que os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, comuniquem a Secretaria Municipal de Saúde, os casos de vitimados de fogos de artifício no município de Valinhos, e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	()	()
 Rodrigo Fagnani Popó	(X)	()
 Ver. Níko Beloni	(X)	()

Valinhos, 06 de outubro de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5418, K
Fls. 18
Resp. _____

Valinhos, 13 de janeiro de 2021.

C.I nº 08/2021-CMV/GP

Ao
Setor Legislativo

Em atenção à C.I. nº 01/2021/L/DJ, é o presente para, em cumprimento ao artigo 102 do Regimento Interno, determinar o arquivamento de todas as proposições da Legislatura anterior que não se enquadrem nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Com relação aos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, informamos que esta Mesa, consultados os demais vereadores, deliberou pelo prosseguimento da tramitação apenas do Projeto de Resolução nº 06/2020 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020.

Atenciosamente,

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Bellini
2ª Secretária